



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277591

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 474

Agravo de Instrumento Processo nº 2066017-13.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de instrumento. Decisão monocrática não terminativa. Preparo. Pedido de gratuidade. Pessoa jurídica. Determinação de apresentação de documentos. Inércia da parte interessada. Indeferimento. Prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o levantamento de penhora anteriormente realizada, com o afastamento da possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos do imóvel (fls. 09/10).

Agrava a exequente, requerendo a reforma do julgado. De início, pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, requer a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel indicado (fls. 01/08).

Em juízo de admissibilidade, diante do pedido de justiça gratuita formulado quando da interposição de recurso de agravo de instrumento, sobreveio determinação de apresentação de documentos, ressalvado o indeferimento em caso de inércia da parte interessada (fl. 12).

Decorrido o prazo sem manifestação do agravante (fl. 14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Diante do decurso do prazo sem apresentação dos documentos elencados à fl. 12, o indeferimento do benefício é medida que se impõe, especialmente ao se considerar que se trata de pessoa jurídica. Frise-se que, em se tratando de pessoa jurídica, a mera declaração de hipossuficiência não se presume verdadeira, sendo o caso de se cotejar o alegado pela parte interessada com documentos a serem apresentados.

Posto isso, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, indefiro o benefício da gratuidade da justiça e determino que o agravante recolha, no prazo de 5 dias, o preparo do recurso, sob pena de deserção (artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator